



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### DELIBERAÇÃO AC00 - 3089/2019

|                  |                                         |
|------------------|-----------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS   | : TC/10440/2018                         |
| PROTOCOLO        | : 1930979                               |
| TIPO DE PROCESSO | : PEDIDO DE REVISÃO                     |
| ÓRGÃO            | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA    |
| PROponente       | : FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA   |
| ADVOGADO         | : DRÁUSIO JUCA PIRES – OAB/MS Nº 15010. |
| RELATOR          | : CONS. RONALDO CHADID                  |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO – AUSÊNCIA DE CABIMENTO E AMPARO LEGAL – NÃO CONHECIMENTO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

O pedido de revisão possui índole similar ao instituto da ação rescisória prevista no Código de Processo Civil, própria para desconstituir a coisa julgada material que derivou do trânsito em julgado da decisão hostilizada, sendo que, caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso, a decisão deve ser mantida em caráter definitivo.

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Francisco Emanuel Albuquerque Costa**, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, **mantendo-se** inalterado o acórdão **AC02 – 1352/2015**, proferido nos autos TC/MS n. 10440/2018; pela **juntada** de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 10440/2018, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida; pelo **arquivamento** dos presentes autos; pela **intimação** do ex-Prefeito do Município de Bela vista, **Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa**.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, em face da deliberação AC02-1352/2015 (TC 03708/2012) que declarou irregular o processo licitatório – Pregão Presencial nº 001/2012 – em razão da ausência de documento obrigatório à regular instrução processual.

Recebido o Pedido de Revisão pelo então Presidente desta Corte de Contas, o mesmo foi distribuído para minha relatoria, conforme se depreende da f. 21.

Considerando que o pedido não veio acompanhado de documentação complementar capaz de justificar a sua apreciação pela equipe técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

O Parquet concluiu pelo não conhecimento do pedido de revisão, por ausência do pressuposto de admissibilidade (cabimento), e pelo não provimento, uma vez que as razões apresentadas não ilidem os fundamentos da deliberação, nos termos do Parecer nº 15699/2019 de f. 29.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como relatado, trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Francisco Emanuel Albuquerque da Costa, ex-Prefeito do **Município de Bela Vista/MS**, em face da deliberação **AC 1352/2015**, proferida nos autos **TC/MS n. 03708/2012**, e que foi admitido pelo Presidente desta Corte com determinação de sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

A decisão que se objetiva reformar aplicou ao Peticionante multa pela irregularidade no processo licitatório – *Pregão Presencial nº 01/2012* - em valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS. Assim, o presente pedido busca novo comando decisório para o certame em objeto.

II - DA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO – NÃO CABIMENTO - ARQUIVAMENTO



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

Primeiramente consigno que o presente pedido de revisão não é recurso, ao contrário do que faz parecer o Peticionante; trata-se de impugnação de índole similar ao instituto da ação rescisória prevista no artigo 966, do Código de Processo Civil, própria para deconstituir a coisa julgada material que derivou do trânsito em julgado da decisão hostilizada, em 11/09/2017, conforme certificado nos autos correspondentes à f. 235.

Pela leitura do pedido, ao final da peça protocolizada junto a esta Corte, percebe-se que o peticionário requer a reforma da decisão e o afastamento da condenação ao pagamento de multa, o que não pode ser objeto de pedido de revisão.

Tampouco posso aplicar o princípio da fungibilidade neste caso, considerando que o Pedido de Revisão foi apresentado em 06/09/2018, sendo que a decisão que se busca rescindir foi publicada em 20/11/2015, ou seja, quase três anos após a publicação da decisão.

Superada referida imprecisão técnica, passo a analisar o Pedido de Revisão em questão.

Consoante se depreende da Lei Complementar n. 160/2012 o Pedido de Revisão somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 73. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca rescindir deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido na Lei Complementar 160/2012<sup>1</sup>.

O pedido de revisão encontra fundamento na (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

Ora, o presente pedido busca a chancela de regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 01/2012* e para tanto o Peticionante fundamenta o seu pedido no art. 164 do antigo regimento que, por sua vez, faz referência ao artigo 73 supracitado, contudo, **em suas alegações não apresentou nem caracterizou qualquer das hipóteses elencadas no artigo em comento.**

Isso implica afirmar, que o Pedido de Revisão não encontra amparo legal, de modo que não há como reconhecer o seu cabimento no caso em análise.

---

<sup>1</sup> “Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei.”



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

O Pedido de Revisão que busca rever decisão definitiva deste Tribunal não preencheu todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento, considerando que não encontra amparo legal no art. 73 da LC n. 160/2012, em qualquer de suas hipóteses.

Neste caso, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º<sup>2</sup>.

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo, a extinção é medida que se impõe.

Ressalto ainda que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 73, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

### DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e sem analisar o mérito do Pedido de Revisão, **VOTO**:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterada a deliberação AC02 – 1352/2015, proferida nos autos TC/MS n. 10440/2018;

II – Pela **JUNTADA** de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 10440/2018, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do ex-Prefeito do Município de Bela vista/MS, Sr. *Francisco Emanuel Albuquerque Costa*, nos termos do art. 50, I da LC n. 160/2012.

---

<sup>2</sup> “Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:

(...)

§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão, com arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB/SETAC.AP/T/dssm